



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10783.005157/91-26

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.327

Recurso nº: 92.650

Recorrente: DELTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

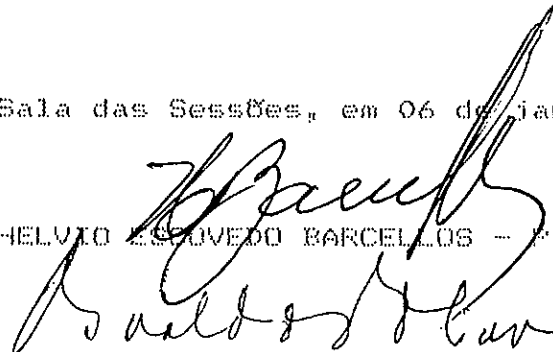
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

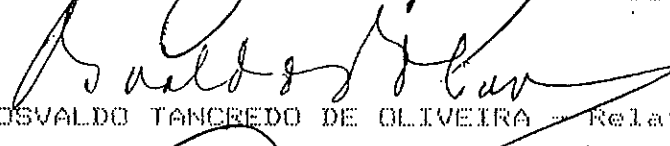
IPI - Notas fiscais emitidas, que não correspondem à saída dos produtos nelas descritos. Denúncia fundamentada em declarações do sócio-gerente das próprias firmas destinatárias dos produtos e não validamente contestadas pela Recorrente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESTROVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ELIO ROQUE, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10783.005157/91-26
Recurso nº 92.650
Acórdão nº 202-06.327
Recorrente: DELTA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Após várias diligências e declarações tomadas por termo, estas feitas pelo Sr. Luiz Furegatto Júnior, sócio-gerente das Firms Recom Comércio e Representações Ltda. e Rika Comercial Importadora de Rolamento e Representações Ltda., temos os termos de fls. 06 e 07, pelos quais o aludido Senhor detalha a ocorrência das emissões de notas fiscais realizadas pelas firmas Delta Comércio e Representações Ltda. e a Gazeta de Importação e Exportação S.A., referentes a operações de vendas de prata, o qual afirma que tais operações registradas naquelas notas fiscais (identificadas nos autos), tendo como destinatárias as suas duas empresas acima indicadas, não ocorreram de fato, tendo os referidos documentos fiscais sido utilizados somente em lançamentos contábeis que não refletem a realidade e que, após ter atendido solicitação do Sr. Frederico Cioffi, sócio das firmas Delta e Gazeta, antes mencionadas, para efetuar os lançamentos daquelas notas fiscais em sua escrituração fiscal, tomou conhecimento de que tal fato constituía irregularidade, "...que poderia acarretar-lhe consequências. Tratou de proceder o estorno contábil, com emissão de notas fiscais de devolução de mercadorias, que reforça nunca foram recebidas,..."

Com base em tais fatos, corroborados com documentação fiscal, declarações outras e diligências que instruem o feito, é elaborado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 32, conforme sintetizamos.

Com remissão a ditos documentos, declarações, e identificação das notas fiscais das alegadas vendas, conclui o Termo que ditas operações não se realizaram efetivamente, caracterizando a seguinte irregularidade:

- emissão de notas fiscais de vendas, no valor total indicado, referente a 4.619,2994 kg de prata em lingotes e granulado, que não corresponderam à saída dos produtos nelas descritos; segue-se a relação das notas fiscais, números, datas, valores e destinatário.

Tal irregularidade, conclui o Termo em questão, sujeita a Contribuinte, inicialmente referida, às sanções previstas no art. 365, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.005157/91-26

Acórdão nº: 202-06.327

A exigência da multa indicada é formalizada no auto de infração de fls. 30, o qual dá a fundamentação legal da mesma.

Em impugnação tempestiva, diz a autuada que o auto foi lavrado sem qualquer amparo legal, pois não enquadrou na legislação a irregularidade cometida, limitando-se a citar as sanções cabíveis.

Depois de transcrever o dispositivo dado como infringido, nega que nela se ache incursão, visto que efetivamente efetuou as vendas indicadas nas notas fiscais identificadas, algumas entregues diretamente aos destinatários e outras, que identifica, através da custodiadora Brinks S.A. Transportadora de Valores e ainda uma outra, não entregue, por ser para fornecimento futuro.

Depois de procurar esclarecer as razões da não-entrega imediata e direta do produto aos destinatários, conforme leio, às fls. 36/37, assinalado, diz que desde 30 de janeiro de 1991 vem prestando esclarecimentos à fiscalização, apresentando toda a documentação solicitada, mas, apesar disso, a fiscalização se ateve apenas a esclarecimentos e depoimentos pessoais e verbais de representantes de outras empresas, sem comprovação documental.

Conclui declarando que tal procedimento é injusto e arbitrário e contribui para que a Impugnante se torne insolvente. Requer, então, que sejam tomadas as medidas cabíveis para sanar o equívoco dos auditores fiscais, por ser de justiça.

Informação fiscal, declarando, em síntese, que a exigência tem como fundamento o RIFI/82 e o enquadramento recai no capítulo das penalidades, observando o fato de que o produto em causa, código 71.06.91.0000, tem alíquota reduzida a zero, incorrendo falta de pagamento do imposto.

Quanto às alegações de que os produtos teriam efetivamente saído, mas indiretamente entregues ao destino, diz que limitou-se a Impugnante a fazer tais declarações, mas não apresentou qualquer fato comprobatório do alegado.

Depois de apresentar um novo demonstrativo das notas fiscais arroladas, para corrigir para menos alguns valores, diz que a Contribuinte não apresentou elemento novo capaz de alterar "os atos e fatos registrados nas diversas peças do processo", conclui pela manutenção do feito, com a correção indicada, quanto aos valores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.005157/91-26
Acórdão nº: 202-06.327

A decisão recorrida mantém a exigência, com a redução proposta na informação fiscal, considerando que as cópias das notas fiscais de fls. 38 a 46, apresentadas pela Autuada, não comprovam o recebimento da mercadoria pelos adquirentes; que as declarações colhidas através dos documentos de fls. 04/17, "onde consta fartamente a insubsistência das transações"; que a Interessada não apresentou provas ou fatos que confirmassem a entrega das mercadorias aos destinatários - por essas principais razões, acolhendo o parecer de fls. 51/52, julgou procedente, em parte o feito.

Ainda inconformada, a Autuada apela para este Colegiado, em extenso arrazoadado, que resumimos.

Preliminarmente, faz uma síntese do que se contém nos autos, a partir da denúncia fiscal, auto de infração, impugnação, informação fiscal e decisão recorrida.

Em seguida, invoca a preliminar de nulidade, pelo alegado cerceamento do direito de defesa, pela retenção de documentos, não entregues após a fiscalização, bem como por alegados erros no levantamento dos valores, sem indicar quais e, ainda, pela incompleta descrição dos fatos.

No mérito, diz que a primeira grande indagação é saber se houve ou não entrega, e a quem, das mercadorias consignadas nas notas fiscais. A outra é se, diante das provas documentais em poder do Fisco, era possível demonstrar a efetiva saída e entrega das mercadorias em questão.

A guisa de resposta, faz um histórico da sistemática adotada nas entregas de mercadorias vendidas.

Diz que manteve todo o seu estoque sob custódia na empresa Brinks, para onde remete toda a mercadoria, que é importada. Assim, a movimentação física de suas mercadorias é de responsabilidade da referida empresa, a quem compete provar entrega das vendas realizadas. Nem toda nota fiscal emitida corresponde, necessariamente, a entrega física da mercadoria.

Em seguida, passa a historiar cada uma das operações realizadas, pela correspondente nota fiscal, mas em nenhum dos casos fornece dados comprobatórios da entrega da mercadoria ao destinatário, reiterando que as vendas tinham sua entrega sob a responsabilidade da Brinks e que outras eram realizadas "para entrega futura".

Diz que não pode aceitar a denúncia fiscal, eis que a fiscalização baseou seu trabalho em declarações prestadas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005157/91-26

Acórdão nº: 202-06.327

por terceiros, que têm interesse no presente feito, visando eximirem-se de responsabilidade e, como tais declarações divergem da realidade fática, acabou o Fisco por efetuar lançamento, exigindo e aplicando penalidade com base em meras suposições.

Em seguida, desenvolve argumentação sobre o caráter de tais acusações baseadas em suposições ou presunções, com invocação da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, bem como sobre a hipótese de "arbitramento", estranha à denúncia, como se verifica.

Finaliza requerendo que, na eventualidade do não-acatamento das alegações que alinha, seja deferida a produção de prova pericial, que deverá ser realizada junto à Brinks S.A.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783.005157/91-26

Acórdão nº: 202-06.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

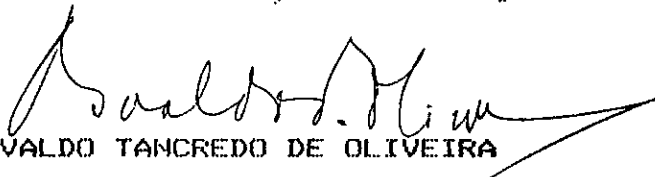
Conforme se verifica, a denúncia fiscal tem por fundamento decisivo as várias e reiteradas declarações, tomadas por termo, do Sr. Luiz Furegatto Júnior, sócio-gerente das firmas Recom Comércio e Representações Ltda. e Rika Comercial, Importadora de Rolamento e Representações Ltda., precisamente as firmas consignadas como destinatárias das notas fiscais de venda, emitidas pela Recorrente, no sentido de que as operações "...registradas nas notas fiscais em causa, tendo como destinatários suas duas empresas não ocorreram de fato, tendo tais documentos fiscais sido utilizados somente em lançamentos contábeis que não refletem a realidade,..."; que aceitou o fato apenas para atender solicitação do Sr. Frederico Cioffi, sócio da Delta e da Gazeta, para efetuar os lançamentos daqueles documentos em sua escrituração fiscal; que quando "...tomou conhecimento que isso constituía irregularidade... tratou de proceder o estorno contábil, com emissão de notas fiscais de devolução de mercadorias, que reforça, nunca foram recebidas,..." etc.

As declarações tão incisivas e detalhadas, corroboradas com declarações outras, diligências em estabelecimentos de terceiros, levantamento de estoques, etc., contesta a Recorrente com alegado cerceamento do direito de defesa, denúncia fundada em presunções e que tais, sem qualquer contestação objetiva, especialmente no que concerne ao aspecto principal da questão, que é a efetiva saída e posterior entrega das mercadorias constantes das notas fiscais incluídas no levantamento.

Perfeitamente configurada e caracterizada a infração tipificada na parte inicial do inciso II do art. 365 do RIR/82, precisamente a que foi capitulada no auto de infração e confirmada pela decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994..


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA